



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 3.860, DE 2004

*"Autoriza a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE a alienar os imóveis que especifica, localizados em Brasília – Distrito Federal."*

Autor : **Poder Executivo**

Relator: **Deputado JOÃO MAGALHÃES**

#### I - RELATÓRIO

Em maio de 2004, com base em proposta do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, formalizada por meio da EM nº 110/2004, o Presidente da República formalizou, por meio da Mensagem nº 346, de 2004, a proposição supra, com vistas a viabilizar a captação de recursos para a aquisição de imóvel já ocupado pelo IBGE na cidade do Rio de Janeiro, situado no Bairro do Maracanã, pertencente à Sociedade Ibegeana de Assistência e Seguridade - SIAS (entidade fechada de previdência complementar), atualmente locado ao IBGE com gastos de cerca de R\$ 1,5 milhão por ano.

Iniciando a sua tramitação como Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, foi objeto do seguinte despacho, em 25/06/2003: *"Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54 RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) – art. 24, II"*.

Remetido inicialmente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi ali relatado pelo Deputado Luciano Castro, que concluiu, quanto ao mérito, pela sua aprovação, voto aprovado, por unanimidade, pelo Plenário da Comissão em sua reunião de 10/11/2004.

Recebido nesta Comissão de Finanças e Tributação, no final de novembro de 2004, fomos honrados, pelo despacho de 23/11/2004, com a designação para relatá-lo.

Aberto prazo para a apresentação de emendas, no período 29/11/2004 a 06/12/2004, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

#### II – VOTO

Nos termos do despacho original, que se reporta apenas ao art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Finanças e Tributação, nesse caso, apreciar a proposição apenas quanto sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, X, "h", e 53, II, do RICD.

No que se refere ao exame de adequação, adotamos o entendimento de que tal exame, em relação ao plano plurianual (PPA) e à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), deve ser realizado inclusive no caso das proposições que não importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, visto que tais instrumentos, contêm diretrizes, programas, e metas de políticas públicas que excedem o conteúdo programático dos orçamentos da União.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O exame do Projeto de Lei nº 3.860, de 2004, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, colocou em evidência que este não envolve elevação nas despesas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (Lei nº 11.100, de 25/01/2005), destinando-se, essencialmente à conversão de parte dos ativos fixos do IBGE em receitas de capital, com vistas ao financiamento de uma futura inversão financeira – provavelmente em exercício posterior a 2005 -- que resultará em economia nos gastos correntes da instituição.

Em termos de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11/08/04), concluímos pela não implicação da proposição, dado que essa não se orienta para iniciativas de caráter programático ou de estruturação dos Orçamentos da União, mas à racionalização e readequação de parte dos ativos da Fundação.

De igual modo não foram constatados problemas de admissibilidade em relação ao Plano Plurianual, aprovado pela Lei nº 10.933, de 11/08/2004, reformulado pela Lei nº 11.044, de 24/12/2004, em termos genéricos, e por várias outras leis (nºs 11.043, 11.045, 11.064 a 11.068, 11.070 e 11.071, de dezembro de 2004, e 11.099, de 14/01/2005) ao nível de programas específicos. Em princípio somos pela não implicação do PL nº 3.860, de 2004, em relação ao PPA, mas, é evidente que o resultado visado pelo projeto de lei se coaduna com o objeto de parte dos propósitos associados ao Megaobjetivo III (“*Promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia*”), sobretudo quanto a algumas das diretrizes relativas ao propósito enunciado como “31 – *Implementar uma nova gestão pública: ética, transparente, participativa, descentralizada, com controle social e orientada para o cidadão*”.

**Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL nº 3.860, de 2004, em relação à Lei Orçamentária Anual, por não envolver aumento da despesa pública ou diminuição da receita, bem como em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, pelo fato da proposição não envolver definições de natureza programática.**

Sala da Comissão, em

**Deputado JOÃO MAGALHÃES**  
Relator